



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.052631/92-37
Recurso nº : 119.482 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.)
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 108-05.829

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - ARBITRAMENTO - Incabível o
arbitramento dos estoques na forma prevista no art.187 do RIR/80, quando,
em diligência, ficar comprovado que o sujeito passivo possuía sistema de
contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da
escrituração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

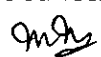
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Processo nº : 10880.052631/92-37
Acórdão nº : 108-05.829

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado) TÂNIA KOETZ MOREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.  

Processo nº : 10880.052631/92-37
Acórdão nº : 108-05.829

Recurso nº : 119.482.
Recorrente : DRJ -SÃO PAULO/SP
Interessada : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA -
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.237/243, que julgou improcedente o item 2 do auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, exonerando-a da cobrança do imposto de valor equivalente a 681.237,29 UFIR, da multa de 1.021.855,93 UFIR, e dos juros moratórios.

Segundo o Auto de Infração do IRPJ de fl.87 (verso), em fiscalização realizada no estabelecimento da autuada, a autoridade fiscal procedeu ao ***"arbitramento dos estoques pelo preço de venda, por inadimplência das condições permissivas da avaliação optativa pelo custo da produção"***, no período-base de 01/03 a 31/12/91, no montante de Cr\$1.029.973.845,00.

Em sua peça impugnatória de fls.90/115, apresentada, tempestivamente, a autuada, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl.116), alega a improcedência do lançamento, requerendo, seja tomado sem efeito o auto de infração.

Foram anexados aos autos a Resolução DRJ/SPO/SP nº871/96-11.403, de 17/04/96, baixando o processo de nº10.880-052.626/92-05 em diligência, do qual o presente julgado é decorrente, que deu origem aos Relatórios de Diligências de fls.122/161 e 162/169. 

Processo nº : 10880.052631/92-37
Acórdão nº : 108-05.829

Também, em virtude da preliminar de nulidade argüida pela autuada, pelo não atendimento do disposto nos incisos II e V do Decreto nº70.235/72, o processo foi devolvido ao autor do feito para sanear as irregularidades apontadas.

À fl.174 foi anexado o demonstrativo de apuração do Imposto de Renda e Pessoa Jurídica e dos acréscimos legais e, em consequência, foi reaberto o prazo para impugnação (fl.177).

Nova impugnação foi apresentada (fls.179/182), onde a autuada alega que o presente julgado é decorrente do processo de nº10.880-052.626/92-05 e que a empresa possui sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do subitem 4.1, incisos I a IV, do Parecer Normativo CST nº06/79.

Às fls.237/243, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº014379/97-11.2804, assim ementada:

"Ementa:

■ **Reduções globais e indevidas de estoques** - Os valores dos estoques negativos, tendo reduzido indevidamente o custo dos produtos vendidos, devem ser adicionados quando do cálculo do lucro real (art.387-I, do RIR/80).

■ **Avaliação de Estoques - Sistema de Custo Integrado e Coordenado com a Contabilidade** - Comprovado que o contribuinte possuía sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da contabilidade, é incabível o arbitramento dos estoques na forma estabelecida pelo art.187 do RIR/80.

am
Gal

Processo nº : 10880.052631/92-37
Acórdão nº : 108-05.829

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA."

Intimada para dar-lhe ciência da decisão monocrática, a defendente requereu a juntada do documento de fl.248, designando estagiário para atuar nos autos em exame, vindo a anexar, posteriormente, o DARF de fl.249, correspondente ao recolhimento do crédito tributário mantido.

É o relatório. *Inimicus*

Gal

Processo nº : 10880.052631/92-37
Acórdão nº : 108-05.829

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Conforme Relatório de Diligência de fls.162/169, o autor do procedimento fiscal concluiu (fl.169):

"a) a empresa possuía controle escritural permanente dos estoques que acusavam a quantidade e valores das matérias-primas e materiais auxiliares, entradas e saídas para consumo ou venda. Da mesma maneira em relação aos produtos em elaboração (intermediários) e produtos acabados;

b)...registrava contabilmente a movimentação dos valores que compunham o custeio por absorção;

c) procedeu à apuração dos estoques, em cada um dos meses, através de lançamentos efetuados no "Diário Auxiliar de Estoques";

d) a determinação contábil do custo industrial e dos estoques e sua movimentação física está apoiada em livros auxiliares, fichas, mapas e relatórios basicamente coincidentes entre si.;

Desta forma, não pode o diligenciante deixar de reconhecer de que, no seu entender, nos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, foram cumpridos pela impugnante os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST nº06/79, com destaque para os constantes do item 4, incisos I e II e subitem 4.1, incisos I e IV: "

Indu

Ca

Processo nº : 10880.052631/92-37
Acórdão nº : 108-05.829

Assim, constata-se através do texto acima transcrito que, no exercício de 1992, ano-base de 1991, a autuada possuía sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, Voto no sentido de que Negar Provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

